



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.009119/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.628 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria do Socorro Guilherme de Souza Azevedo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00. Segundo relato da Fiscalização (fls. 9), a contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos declarados a título de despesas odontológicas, através de cheques nominativos ou coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados, nem prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data de sua realização, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados.

Em 10.7.2008, a contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 a 5), alegando, em síntese, que efetuou os pagamentos pelos serviços prestados por meio dos cheques que discrimina às fls. 05. Junta cópias simples de recibos emitidos pelo profissional, bem como radiografia, previsão de honorários e conta corrente emitida pelo consultório odontológico (fls. 15 a 25). Requer, ao final, sejam restabelecidas as deduções.

A 10.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-39.221, de 17 de março de 2010, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2006

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO
DO CONTRIBUINTE.*

*O direito A. dedução de despesas médicas é condicionado à
comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como
dos correspondentes pagamentos.*

*Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios
probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa
médica para afastar a glosa.*

*Não comprovada por meio de documentação hábil, mantém-se a
glosa da dedução indevida.*

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 44 a 47, no qual, requerendo tramitação prioritária, ante o que dispõe o artigo 71 da Lei n.º 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), alega, em síntese, que foram atendidas as exigências para a comprovação dos gastos, e as glosas não se justificam, tendo em vista que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/

05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 07/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

- a) as deduções pleiteadas não são exageradas ante os rendimentos declarados;
- b) existe capacidade financeira da contribuinte para realizá-los;
- c) existe disponibilidade financeira, haja vista que as declarações informam contas de poupança e contas correntes com tal disponibilidade;
- d) os preços praticados correspondem à realidade de mercado para o serviço prestado.

Pede seja acolhido o recurso para que se restitua, devidamente corrigida, a diferença de imposto retida. Alternativamente, requer seja declarado qual o critério aplicável à dedução de despesas odontológicas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Conforme solicitado, foi conferida a este processo tramitação prioritária, ante o que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...]

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (g. n.)

Depreende-se, dos dispositivos acima transcritos, que a comprovação de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, deve ser apta a demonstrar tanto a prestação do serviço propriamente dita, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, quanto o seu efetivo pagamento, feito ao profissional, pelo contribuinte, em valor correspondente à referida prestação, tudo de forma especificada.

Conforme se verifica na Complementação da Descrição dos Fatos, a contribuinte foi instada a comprovar o efetivo pagamento dos serviços odontológicos declarados, por meio de cópias de cheques nominativos ou coincidentes em datas e valores com os recibos emitidos pelo profissional emitente ou prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data de sua realização.

Apresentou, em sede de impugnação, recibos emitidos por Lucio Sales Cândido (fls. 15 a 22), cópia de radiografia (fls. 23) e Previsão de Honorários (fls. 25). Também fez uma relação de cheques supostamente utilizados para pagamento ao profissional.

No seu Recurso Voluntário, a contribuinte reitera que os documentos anexados aos autos comprovam os gastos e repisa que pagou uma entrada significativa, no valor de RS 18.150,00 através do Cheque nº 900020, sendo que os demais pagamentos foram feitos sempre antecipadamente. Esclarece que os prestadores do serviço acordaram em fornecer-lhe recibos em função da realização de etapas do serviço, e que tal opção se deu pela falta de possibilidade de prever a sua receptividade física ao serviço de implantes totais de dentes, e que não há correspondência biunívoca entre os valores despendidos e os recibos emitidos.

Todavia, apesar de a contribuinte sustentar que os pagamentos ao profissional de odontologia indicado foram realizados, não faz prova de tal ocorrência nos autos. O cheque nº 900020, no valor de R\$ 18.150,00, que alega ter emitido para pagamento parcial dos honorários do profissional Lucio Sales Cândido não teve cópia anexada aos autos, não encontra correspondente recibo e é o mesmo cheque que a contribuinte afirma ter utilizado para pagamento de outro profissional (José Roberto Sales Cândido, no processo nº 11610.009118/2008-05), também a título de serviços odontológicos prestados.

A recorrente não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, os pagamentos que informou ter feito a Lucio Sales Cândido a título de serviços profissionais prestados. Não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse dar respaldo às suas alegações, comprovando a emissão de cheques ao profissional de odontologia, de modo a tornar possível o necessário confronto da alegação com a prova.

Como visto anteriormente, a lei exige que os pagamentos utilizados como deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda a título de despesas médicas pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, devem ser especificados e comprovados. Alegações vagas, bem como informações desconstruídas e não comprovadas não servem como prova no processo administrativo fiscal.

Se o contribuinte pretende utilizar como deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos feitos a profissionais de saúde, não basta alegar que o pagamento foi realizado; deve comprovar, de forma especificada e inequívoca, por meio de documentação hábil e idônea, que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte ou a seu dependente e que efetivamente suportou a despesa.

Em seu próprio benefício, o contribuinte deve instruir os autos do processo administrativo fiscal com provas boas o suficiente para respaldar seus argumentos. É que a convicção do julgador não é formada por meras alegações, nem por uma única prova isolada, mas por todo o conjunto probatório juntado aos autos.

A recorrente defende ter disponibilidade financeira para suportar a despesa, haja vista que as declarações informam contas de poupança e contas correntes com tal disponibilidade, que as deduções pleiteadas não são exageradas ante os rendimentos declarados e que os preços praticados correspondem à realidade de mercado para o serviço prestado.

Sobre o alegado, salienta-se que o fato de ter declarado renda suficiente para suportar a despesa não dispensa o contribuinte de comprovar a efetiva prestação do serviço, a ele próprio ou a seu dependente, e o seu efetivo pagamento, de forma específica, mesmo que a referida despesa seja compatível com os valores cobrados no mercado. A disponibilidade financeira a ser comprovada também é específica, em função das datas e valores das despesas declaradas. Sendo assim, os argumentos, sem provas, em nada socorrem a recorrente.

No caso, a contribuinte não logrou comprovar suas alegações, razão pela qual sou por manter a glosa.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora